



ANO XX– EDIÇÃO Nº1793 Major Sales-RN, terça-feira, 01 de abril de 2025

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

PMMS - AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.004
Decreto nº 404, de 28 de março de 2025.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PMMS - AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.004

O Município de Major Sales/RN, por intermédio da Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 028 de 06 de janeiro de 2025, torna público para conhecimento dos interessados, que às 08h00min do dia 22 de abril de 2025 (Horário de Brasília/DF), fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.03.28.004, tipo “menor preço por item”. A presente licitação tem por finalidade a escolha de empresa especializada para fornecimento fracionado de medicamentos da atenção básica, material e insumos hospitalar, psicotrópicos, material odontológico, reagentes, insumos para laboratório e correlatos, a fim de atender demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde de Major Sales/RN, com recursos próprios e de convênios, consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício 2025, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência. A qual será realizada pelo Agente de Contratação Pedro Henrique Silva Oliveira, por meio do endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, plataforma do sistema BBMNET.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, na Instrução Normativa nº 73/2022/SAGES, Instrução Normativa nº 3/2018/SAGES, em sua atual redação, no Decreto Municipal nº 302, de 22 de novembro de 2022, que regulamenta no âmbito do município a Lei Federal nº 14.133/2021, nas Instruções Normativas PMLG 002/2023, 003/2023, 005/2023, 006/2023 e 011/2023, todas datadas de 26 de dezembro de 2023, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das instruções, termos e demais condições contidas no edital e seus elementos constitutivos.

Na fase externa, o edital do certame estará disponível gratuitamente no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (www.portaldecompraspublicas.com.br), nos endereços eletrônicos www.novobbmnet.com.br, www.majorsales.rn.gov.br e tce.rn.gov.br, podendo ser solicitado via e-mail cpl.msales@gmail.com e encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, localizada a Rua Nilza Fernandes, nº 600, CEP nº 59.945-000, Centro, Major Sales/RN, a partir do dia 04 de abril de 2025, no horário de expediente, das 08h00min às 17h00min.

Major Sales/RN, 01 de abril de 2025

Pedro Henrique Silva Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 028/2025

GABINETE DA PREFEITA

Decreto nº 404, de 28 de março de 2025.

Dispõe sobre Contrato para Aquisição de Medicamentos em Caráter Emergencial para Operacionalização, Execução de Ações e Serviços de Saúde Prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, com Dispensa de Chamamento Público e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais, Considerando as disposições do inciso I, do Art. 5º; inciso VI, do Art. 12; nos incisos I, II e VI, do Art. 68; no Art. 69; Art's. 91 e 144, da Lei Orgânica Municipal; Considerando a solicitação da Ilma. Secretária Municipal de Saúde;

Considerando o Parecer Jurídico do Douto Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, deste Município;

Considerando as providencias que estão sendo tomadas para a imediata regulamentação do abastecimento dos estoques de medicamentos e materiais hospitalares para o Hospital e Maternidade Mãe Tetê e as Unidades Básicas de Saúde, praticamente zerados, todavia, a



burocracia predomina e inibe, na maioria das vezes, a brevidade;

Considerando que a falta de equipamentos e medicamentos, está comprometendo o atendimento a população, sobretudo, os mais carentes;

Conforme preconiza a CF, Art's. do 196 a 200, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que toda atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Considerando que o fim e, não a vontade, domina todas as formas de administração;

Considerando que, para realizar suas funções, a administração pública recorre, frequentemente, à colaboração de terceiros e uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório;

Considerando que há situações em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço;

Considerando que hipóteses há em que a administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, por expressa vedação da lei, sobretudo, em situações emergenciais;

Considerando as hipóteses de dispensabilidade da Lei Federal 14.133, constituem rol taxativo e a dispensa de licitação em razão da emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

Considerando que, a rigor, em que pese argumentos de autoridade em contrário, a licitação não é um princípio, mas tão somente um instituto, cuja natureza é de procedimento administrativo, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello "que a licitação tem dupla função, conforme dito na própria lei de licitações: garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração";

Considerando que, enganam-se aqueles que veem na licitação a garantia somente do princípio da isonomia, porquanto pensar assim seria o mesmo que dizer que nas dispensas de licitação tal caractere princípio está dispensado, não é verdade;

Considerando, segundo o TCU, que as limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. Logo, diante de situação peculiar,

o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público;

Acórdão 1901/2009-Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Contrato Administrativo

TEMA: Emergência

SUBTEMA: Vigência

Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa

Considerando que o limite de 180 dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido;

Acórdão 2024/2008-Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Contrato Administrativo

TEMA: Emergência

SUBTEMA: Vigência

Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção

Considerando que o dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa;

Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara

Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação

TEMA: Dispensa de licitação

SUBTEMA: Emergência

Outros indexadores: Saúde, Risco

Considerando que, se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar;

Acórdão 1022/2013-Plenário

Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação

TEMA: Dispensa de licitação

SUBTEMA: Emergência

Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,



DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar de forma excepcional e em caráter emergencial, o fornecimento de material hospitalar, medicamentos de farmácia básica, medicamentos controlados e medicamentos injetáveis, para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao abastecimento do Hospital e Maternidade Mãe Tetê e as Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º - A contratação de que trata o caput se dá com fulcro nas disposições:

I - do inciso IX, do Art. 10; nos Art's 12, 68 e 69; nos incisos V, VI e VIII, do Art. 144 e no Art. 153, da Lei Orgânica Municipal;

II - do Parecer Jurídico do Douto Procurador deste Município;

§ 2º - O valor pago pela compra direta dos produtos acima referidos não pode ultrapassar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para um período de 60 (sessenta) dias, até que seja concluída o procedimento licitatório, para o exercício de 2025.

Art. 2º Paralelamente à execução do presente Decreto, o Município permanece tomando as providências cabíveis e necessárias à conclusão do procedimento licitatório em curso, para suprimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Que a Secretaria Municipal de Administração, conjuntamente com a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, tomem as providências para a execução do presente Decreto, em especial a elaboração do termo contratual.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão à conta da Lei Orçamentária – Exercício 2025.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 28 de março de 2025.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues
Vice-Prefeito

João Germano da Silveira
Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales
E-mail: domajorsales@gmail.com